

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/SOND-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Difusão de sondagem pela “TVI, Televisão Independente, S.A.”

Lisboa

28 de Abril de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/SOND-TV/2009

Assunto: Difusão de sondagem pela “TVI, Televisão Independente, S.A.”

I. Factos Apurados:

I.1. A TVI difundiu, na edição do Jornal Nacional de 30 de Janeiro de 2009, excertos de uma sondagem política, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante “LS”), foi realizado pela Intercampus.

I.2. O conteúdo da difusão versava, entre outras matérias, sobre a intenção de voto legislativo.

I.3. Da análise do texto noticioso, verificaram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da LS, no que concerne:

- i) à indicação da percentagem de indecisos e de abstencionistas nas questões relativas à intenção de voto (alínea g); e ii) à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h)

II. Argumentação da TVI, Televisão Independente, S.A.

II.1. Alegou o órgão “*Quanto à difusão da sondagem de 30 de Janeiro do corrente ano, de facto e apesar das orientações definidas superiormente foi cometido um lapso por um funcionário da TVI que efectuou o respectivo tratamento dos dados, não tendo sido indicado junto com a respectiva ficha técnica a percentagem de inquiridos cuja resposta foi não sabe/não responde ou que declarou que se ia abster[...]*”.

II.2. A TVI referiu que o lapso ocorreu durante a implementação de uma nova base gráfica que deveria prevenir “*a possibilidade de lapso na aplicação das regras de divulgação da sondagem*”.

II.3. “*A hipótese de redistribuição dos indecisos foi feita dentro da prática habitual seguida pela estação e que em condições normais teria sido comunicada aos telespectadores*”.

II.4. Referindo que tem seguido e aceite as deliberações do Regulador em matéria de sondagens e inquéritos de opinião, conclui afirmando “*a TVI compromete[-se] a adoptar uma conduta activa para que [...] seja transmitida a totalidade da informação de base das sondagens, nomeadamente nas questões relacionadas com a intenção de voto*”.

III. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

IV.1. No caso vertente, verificou-se que a TVI omitiu, na difusão realizada no dia 30 de Janeiro de 2009, elementos de informação obrigatória, em violação do disposto no artigo 7º, nº s. 1 e 2, da LS.

IV.2. De facto, dispõe o n.º 1 do artigo 7º que “[a] publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites”. Pretende a Lei que o trabalho estatístico efectuado sobre os resultados de determinada amostra, elemento que caracteriza a sondagem de opinião, seja divulgado ao público por uma via que obedeça a requisitos de transparência, objectividade e clareza.

IV.3. Conforme a ERC já teve oportunidade de referir em outras Deliberações (cfr. Deliberação 2/SOND-TV/2008, de 26 de Junho de 2008), para além do princípio geral, contido no n.º 1 do artigo 7º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens, que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica, prescrita no n.º 1 do artigo 7º.

IV.4. Ora, no caso em apreço, verificou-se que a difusão efectuada pela TVI omitiu elementos de divulgação obrigatórios, em concreto a percentagem de inquiridos indecisos e abstencionistas (alínea g) e a descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h). Na defesa apresentada a TVI admitiu os incumprimentos verificados, tendo sustentado que tal se deveu a erro na fase de implementação de uma nova base gráfica que servirá de auxílio aos jornalistas em peças de divulgação de resultados de sondagens.

IV.5. Cumpre salientar que a indicação da percentagem de indecisos e abstencionistas, bem como o método de redistribuição, são elementos essenciais à correcta compreensão dos resultados da sondagem. Com efeito, no que respeita à redistribuição de indecisos, não se vislumbra qualquer situação onde o conhecimento do método de redistribuição não seja relevante para a correcta

interpretação dos resultados da sondagem. Deste modo, impõe-se a indicação das hipóteses em que se baseia a distribuição em todos os casos em que essa redistribuição ocorra.

IV.6. A existência de incumprimentos prévios em matéria de divulgação de sondagens deu já origem a três Deliberações contra este órgão de comunicação social. A saber: [Deliberação 1/SOND-TV/2008](#), de 14 de Maio, [Deliberação 2/SOND-TV/2008](#), de 26 de Junho, e [Deliberação 3/SOND-TV/2008](#), de 17 de Julho. Todos estes processos culminam com decisão condenatória, por violação do disposto no artigo 7º da LS, tendo sido a TVI sido instada a modelar a sua conduta. A primeira das Deliberações citadas, pela gravidade dos incumprimentos, deu origem a abertura de processo contra-ordenacional.

IV.7. Para o caso aqui em apreço, interessa que se atente na [Deliberação 3/SOND-TV/2008](#), de 17 de Julho, uma vez que a matéria analisada no processo que lhe deu origem é parcialmente coincidente com o caso em apreciação, pois esteve em causa o incumprimento das alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 7º da LS. Assim, conclui-se que pela segunda vez consecutiva a TVI incorre na mesma falha, tendo já sido alertada para a necessidade de a corrigir.

V. Deliberação

Tendo verificado a divulgação de uma sondagem de opinião com omissão de alguns dos elementos de divulgação obrigatória impostos pela Lei das Sondagens (alíneas g) e h) do n.º 2, do artigo 7º da LS).

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 14º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

1. Instar a TVI ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo às obrigações constantes do artigo 7º, em especial do seu n.º 2, particularmente das alíneas g) (indicação da percentagem de indecisos nas questões relativas à intenção de voto) e h) (descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos);

2. Instaurar procedimento contra-ordenacional, nos termos do art.º 17º, n.º 1, al. e), da LS.

Lisboa, 28 de Abril de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira